PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.819, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

PUBLICADA
Em 28 / 12 / 2017
José Nilton de Medeiros
Secretário M. de Administração
Port. Nº 011/2017-GP

TORNA OBRIGATÓRIA ÀS EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE MARABÁ A RESERVA DE VAGAS, EM SEU QUADRO DE PESSOAL, PARA ADOLESCENTES E JOVENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas que prestem serviço ao município de marabá com fornecimento de mão-de-obra deverão reservar vagas em seu quadro de pessoal, para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativo em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário.

§1º. Será de no mínimo 5% (cinco por cento) a quantidade de vagas reservadas, mesmo que na condição de aprendiz, aos adolescentes e jovens nas situações do caput.

§2º. Caso o percentual a que se refere o parágrafo anterior não contemple no mínimo um sentenciado, será garantida a reserva mínima de uma vaga, desde que referido percentual não ultrapasse 20% (vinte por cento) dos empregados da empresa.

§3º. Em não havendo disponibilização de sentenciados pelos sistemas socioeducativo e penitenciário ou haja incompatibilidade com o serviço a ser desenvolvido, as vagas acima indicadas poderão ser preenchidas por qualquer cidadão.

§4º. O juiz da vara da infância e juventude ou, se o caso, da vara de execução penal onde os serviços serão prestados deverá ser informado sobre a realização do contrato, para seleção e encaminhamento do reeducando à empresa vencedora do certame.

§5º. A reserva de vaga prevista neste artigo não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia, nem nos contratos firmados com a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§6º. Em caso de reincidência de ato infracional por parte do jovem contratado, a empresa fica dispensada de suas obrigações contratuais com o mesmo e deve reiniciar o processo de seleção para admissão de outro jovem para

suprir a vaga em aberto, caso haja disponibilidade e compatibilidade para o serviço.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, nos termos do art. 1º, §1º, do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013).

Art. 3º. É vedado o uso de letras, números, vocábulos, expressões, utensílios, indumentárias ou quaisquer forma de distinção das pessoas beneficiadas nesta lei, que possam causar constrangimento ou preconceito.

Art. 4º. A inobservância das regras previstas nesta lei acarreta quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da administração pública.

Art. 5º. Os ditames desta lei serão obrigatoriamente observados quando da contratação e renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para a administração pública do município de Marabá.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 21 de dezembro de 2017.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá